



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 395/ 2016

PROCESSO N.º 502-C/2016

(Processo de Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Em nome do povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I - RELATÓRIO

Nelson Joaquim Soares veio ao Tribunal Constitucional interpor o Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade contra Acórdão do Tribunal Supremo que não atendeu a sua providência de “*Habeas Corpus*”, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 49.º, alínea a); 50.º, alínea a); 51.º, n.º 1; 41.º; 42.º e 44.º, todos da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/10 de 3 de Dezembro.

Para fundamentar o presente recurso, alega, essencialmente, o seguinte:

- 1- Encontra-se detido preventivamente desde o dia 20 de Dezembro de 2013, sendo que foi notificado do despacho de acusação no dia 3 de Agosto de 2014 e do despacho de pronúncia no dia 3 de Março de 2015, permanecendo, até a data da apresentação deste recurso, em situação de detenção para além do prazo autorizado para prisão preventiva.
- 2- O julgamento do seu processo tinha sido inicialmente marcado para o dia 7 de Janeiro de 2016, mas, por motivo de doença do réu, não se realizou. Foi remarcado para o dia 20 de Janeiro de 2016 e também não se realizou porque o juiz da causa adoeceu. Voltou a ser remarcado para o dia 3 de Fevereiro e igualmente não aconteceu. O processo foi objecto de nova data de julgamento, desta vez marcado para o dia 16 de Fevereiro. Não teve lugar

[Handwritten signatures and initials]

e foi remarcado para o dia 16 de Março de 2016 e, posteriormente, para o dia 14 de Abril.

- 3- Na altura da detenção, a 20 de Dezembro de 2013, vigorava a Lei n.º 18-A/92 de 17 de Julho, Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória. Com a entrada em vigor da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal, que traz consigo medidas mais favoráveis ao arguido, pela conjugação dos artigos 42.º, alínea c), do n.º 1 do artigo 40.º, dessa lei e o disposto no n.º 4 do artigo 65.º da Constituição da República de Angola (CRA), deve-lhe ser aplicada uma dessas medidas.
- 4- Portanto, a decisão proferida pelo Tribunal Supremo que nega provimento a providência de "*habeas corpus*", com fundamento de já estar marcada a data de julgamento, viola os princípios da legalidade, da igualdade, da presunção de inocência, o direito de *habeas corpus* e o direito a julgamento justo, célere e conforme a lei, *ex vi* artigos 6.º; 23.º; 64.º; 65.º, n.º 4; 67.º, n.º 1 e 2; 68.º; 72.º; 175.º e 177.º, todos da CRA e 315.º, § único, alínea b) do Código do Processo Penal (CPP).
- 5- A lei angolana não permite prisão preventiva por mais de 24 meses, porque a prisão preventiva é uma medida de coacção pessoal, de última ratio, presidindo à sua aplicação os princípios da legalidade, da subsidiariedade, da proporcionalidade, da necessidade e da adequação. O provimento do pedido de *habeas corpus* não põe fim ao processo principal.
- 6- Não existem razões para não ser atendida a providência de *habeas corpus* já que se encontram reunidas as condições legais para o efeito e não há perigo de fuga por se tratar de uma pessoa localizável.

O Recorrente termina pedindo a este Tribunal que, à luz do preceituado no artigo 68.º da CRA, conjugado com os preceitos dos artigos 315.º, § único, alínea c); 316.º e seguintes do CPP, lhe seja concedido o *habeas corpus* e, em consequência, ordenada a sua soltura imediata.

II - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer dos Recursos Extraordinários de Inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 49º da Lei nº 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional (L.P.C), com a alteração feita pela Lei n.º 25/10 de 3 de Dezembro, respectivamente.

III - LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

O Recorrente é o requerente da providência de *habeas corpus* que tramitou no Tribunal Supremo com o n.º 602, cujo provimento lhe foi negado. Resulta, por isso,

Luís
AGT
Agostinho
Agelo
MT
Luís Agostinho

que o Recorrente tem legitimidade para interpor o presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, conforme estatui a alínea a) do artigo 50º da L.P.C. De acordo com o estatuído na citada norma, *“têm legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”*.

IV - OBJECTO DO RECURSO

O presente recurso tem como objecto verificar se a decisão e o fundamento utilizado na decisão recorrida está em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais constantes dos artigos 6.º; 23.º; 64.º; 65.º, n.º 4; 67.º, n.º 1 e 2; 68.º; 72.º; 175.º e 177.º, todos da CRA e 315.º, § único, alínea b) do Código do Processo Penal (CPP).

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

V- APRECIANDO

O presente recurso foi interposto pelo facto de o Recorrente não se conformar com os fundamentos alegados pela Câmara Criminal do Tribunal Supremo para negar provimento ao seu pedido de *habeas corpus*, apesar de reconhecido o excesso de prisão preventiva.

Com efeito, na sua decisão, o Venerando Tribunal Supremo entendeu que *“.... por estar já marcado para, o dia de hoje (entenda-se 3/02/2016, data da prolação do Acórdão recorrido), o julgamento do arguido; porque a soltura do mesmo pode inviabilizar a realização da referida diligência naquele período; apesar da prisão se achar para lá do prazo legal, deve a presente providência ser indeferida”*.

O Acórdão recorrido, além de não ter retirado do excesso de prisão preventiva as devidas consequências legais, não elucida, igualmente, sobre os perigos que, com a libertação do Recorrente, poderiam prejudicar a realização do julgamento, nem parece ter tido em devida consideração os interesses a acautelar na análise do caso *sub judice*, ou seja, a devida ponderação entre a liberdade do arguido, que encontra protecção na Constituição, e a manutenção da prisão face ao risco de eventual ameaça à sociedade.

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. The signatures are illegible but appear to be official or personal marks.

Ora, é já relevante a jurisprudência deste Tribunal sobre as consequências legais a retirar na situação de excesso de prisão preventiva e que assentam, *prima facie*, na libertação do arguido, sendo de considerar que o fundamento evocado pelo Venerando Tribunal Supremo não foi suficientemente sustentável para levar um julgador a afastar a lei e fazer prevalecer uma presunção de interesse processual, que radica na eventualidade de o Recorrente não se fazer presente a julgamento.

Entende o Tribunal Constitucional que, se devidamente notificado, o réu não comparecer a julgamento pode qualquer Tribunal socorrer-se dos meios jurídicos legais, de natureza processual e administrativa, susceptíveis de fazer com que esse mesmo réu aí se faça presente, o que igualmente configura uma medida mais consentânea com a concretização do Estado Democrático de Direito, que tem no direito à liberdade um dos seus pilares fundamentais. Nesse sentido, as restrições à liberdade devem ser decretadas quando qualquer outra medida de coacção processual for inadequada e insuficiente e ter em conta os princípios da necessidade, proporcionalidade, subsidiariedade e adequação.

Em face do que se extrai dos autos, verificava-se, efectivamente, um excesso de prisão preventiva de 226 dias quando o Recorrente foi notificado da acusação, o que, nos termos dos artigos 25º e 26º da Lei n.º 18-A/92 de 17 de Julho, lei aplicável à data da notificação, se impunha libertar o arguido mediante o pagamento de caução.

Por outro lado, também é importante notar que, aquando da prolação da decisão recorrida, a 3/02/2016, estava já em vigor a Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro, que veio estabelecer medidas de coacção processual menos gravosas e, conseqüentemente, de conteúdo mais favorável. Assim, e por imposição constitucional, seria de aplicar tais medidas ao caso vertente, em conformidade com o preceituado na última parte do nº 4 do artigo 65º da CRA

Entretanto, já na fase de julgamento do presente recurso, este Tribunal teve conhecimento de que o Recorrente foi julgado e condenado na pena de prisão de 3 anos e indemnização às vítimas pelos crimes de roubo qualificado e de abuso de confiança.

Este facto (condenação em 1.ª instância) torna inútil que o Tribunal Constitucional aprecie, agora, um recurso referente a *habeas corpus*, por inutilidade superveniente da lide, *ex vi* da alínea e) do artigo 287.º do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo constitucional.


14/7/16
AGF
Antes


NT
João Acácio


DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em: *negar provimento ao presente recurso, por virtude de o Recorrente ter sido já condenado em 1ª instância daudo, por isso, lugar a inutilidade superveniente da lide (al. e) do artigo 287º do C.P.C.*

Sem custas, nos termos do artigo 15º da Lei n.º3/08, de 17 de Junho (Lei Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos, 09 de Junho de 2016

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) *Rui Constantino da Cruz Ferreira*

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia *Américo Maria de Moraes Garcia*

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa *António Carlos Pinto Caetano de Sousa*

Dr. Carlos Magalhães *Carlos Magalhães*

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião *Luzia Bebiana de Almeida Sebastião*

Dr.ª Maria da Imaculada L. da C. Melo (Relatora) *Maria da Imaculada L. da C. Melo*

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo *Raul Carlos Vasques Araújo*

Dr. Simão de Sousa Victor (declarou-se impedido).

Dr.ª Teresinha Lopes *Teresinha Lopes*